



Acórdão nº DJ
Sessão de Direito Público e Privado
Mandado de Segurança nº: 0004721-09.2015.8.14.0000
Comarca de Belém/PA
Impetrante: WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - ME
Adv. Anna Carolina Novaes Pessoa (OAB/PA nº 12.648)
Impetrado: SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS
Litisconsorte Passivo Necessário: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Rogério Arthur Friza Chaves
Procuradora de Justiça: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL ATIVIDADES MADEIREIRAS. CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE CONTROLE E PROTEÇÃO. REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA OPERAÇÃO DO SISTEMA. SUSPENSÃO DO CADASTRO E DA LICENÇA AMBIENTAL SEM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA AFETADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. POSSIBILIDADE. BUSCA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

1- A suspensão do cadastro, no caso, encontra amparo não só na necessidade genérica de preservação do meio ambiente (art. 225 da Constituição da República vigente)- na medida em que as atividades que envolvem a extração e comercialização de madeira são potencialmente lesivas ao patrimônio ambiental -, mas também na norma específica do art. 19 da Resolução do Conama n. 237/97 - pela qual "[o] órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde".

2- Descabe também falar em cerceamento de defesa, pois, inclusive houve notificação por parte do Órgão Ambiental para apresentação da documentação referente a aquisição e transporte da madeira adquirida da empresa Madeireira Sagrada Família, (fl. 189).

3- Portanto, entendo que a SEMAS objetivou com essa suspensão temporária, apenas proteger o meio ambiente de maior degradação, inviabilizando que madeiras obtidas de forma ilegal e fraudulentas fossem beneficiadas, em razão da não comprovação da comercialização legal da madeira, atuando em conformidade com a legislação ambiental.

4- Denego a segurança pleiteada à unanimidade.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Sessão de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 07 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0004721-09.2015.8.14.0000, interposto por WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. – ME, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF/88 e no art. 1º e seguintes da Lei n° 12.016/09, contra suposto ato coativo, ilegal e arbitrário do SECRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

A demanda iniciou-se com a ação mandamental (fls. 02/21) proposta pela empresa WIZI alegando que trabalha com o comércio e exportação de madeira empregando diversos trabalhadores.

Relatou que em 27 de fevereiro de 2015, recebeu notificação de n.º70207 informando que o CEPROF 2570 tinha sido suspenso preventivamente, em virtude da aquisição de créditos de madeira oriundos da empresa Madeireira Sagrada Família (CEPROF 1640), os quais foram inseridos erroneamente em seu saldo.

Em 05.03.2015 a empresa apresentou defesa, requerendo que fosse feito o desbloqueio administrativo no CEPROF/SISFLORA, no entanto, a autoridade coatora condicionou o desbloqueio ao pagamento de 555,60m³ de



reposição florestal, culminando, em 23.04.2015, em despacho da gerência de fiscalização florestal, no sentido de que fossem procedidas medidas administrativas, baseando-se nas informações datadas de 08.04.2015, vindo a sofrer autuação em 24.04.2015.

Noticiou que, ato contínuo, sofreu autuação de n.º7001/07141/2015-GEFLOR em 24 de abril de 2015, sob o fundamento de que estava vendendo 320,0m³ de prancha de Ipê sem autorização do órgão ambiental competente ou com ele em desacordo e que os créditos comercializados vieram da empresa Madeireira Sagrada Família LTDA, a qual recebeu os créditos oriundos de ajustes indevido do saldo.

Afirmou que já houve apresentação da defesa ao auto de infração competente, mas que, até então, não se cumpriu o artigo 141 da Política Estadual do Meio Ambiente, que é claro ao dispor que a impugnação terá efeito suspensivo ao Procedimento Administrativo.

Aduziu que em razão do ato da SEMA, está tendo uma série de prejuízos financeiros, pois não consegue desenvolver suas atividades regulares em face da suspensão do sistema CEPROF/SISFLORA, dizendo, inclusive, que foi notificado por um cliente atestando a possibilidade de rescisão do contrato devido ao não cumprimento do pactuado entre as partes, já que a impetrante se encontra 70 dias com suas atividades suspensas.

Pontuou que está atualmente com 18 contêineres aguardando serem despachados, tudo como consequência da paralisação ilegal de seu CEPROF/SISFLORA.

Asseverou que a SEMA o puniu sem ter qualquer decisão administrativa sobre o caso, violando, assim, o princípio do devido processo legal.

Juntou documentos de fls. 22/162 dos autos.

Requeru, ao final, a concessão de liminar para determinar que a Secretaria de Meio Ambiente efetue o desbloqueio administrativo no sistema CEPROF/SISFLORA n.º2570.

A relatoria do feito coube por distribuição ao douto Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 163). Inicialmente deferiu o pedido liminar, determinando o desbloqueio administrativo da impetrante no SISFLORA/CEPROF n° 2570 (fls. 166/167v).

Informações prestadas pela autoridade coatora, Secretário de estado do Meio Ambiente (fls. 175/187) requerendo que seja julgado improcedente o mandamus por perda superveniente do objeto e por inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

Juntou documentos de fls. 189/309 dos autos.

O Estado do Pará peticionou requerendo seu ingresso na presente lide (fl.



310).

Inconformada a Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de agravo regimental (fls. 312/337), argumentando em síntese, que merece reconsideração a decisão impugnada, uma vez que a suspensão da empresa para movimentação do sistema SISFLORA se deu regularmente, obedecendo a todos os ditames legais e o princípio maior de proteção do direito ambiental, o princípio da prevenção.

Afirmou que a regra é o bloqueio administrativo automático das atividades consideradas degradadoras, bem como pontuou que não teve outra opção a não ser proceder o bloqueio, para evitar a comercialização da madeira de origem ilegal e, assim, sustar a ocorrência de danos irreversíveis ao patrimônio ambiental do Estado.

Asseverou, ainda, que o contraditório e a ampla defesa não foram negados, mas apenas diferidos para defesa do auto de infração já lavrado contra a autora.

Juntou documentos de fls. 338/347 dos autos

Requeru, por fim, a reconsideração da decisão de fls. 166/167v dos autos

Contrarrazões ao recurso de agravo regimental apresentadas as fls. 350/366 dos autos, pugnando pelo total desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada na íntegra.

O Des. José Maria Teixeira do Rosário monocraticamente reconsiderou a decisão, aduzindo acerca da inexistência do contraditório, o qual ocorreu no caso, mas de forma diferida (fls. 367/368).

Irresignada a empresa WIZI interpôs recurso de agravo regimental (fls. 369/377), pontuando a necessidade de reconsiderar a segunda decisão, em virtude de vastos motivos acerca da necessidade do desbloqueio administrativo no SISFLORA/CEPROF nº 2570.

Argumentou que, o julgador pautou sua reconsideração apenas afirmando inexistir ofensa ao princípio do contraditório no presente caso, porém, na decisão liminar verificamos outros argumentos que fundamentaram a decisão entre os quais, a impetrante, ora agravante ser apenas uma empresa secundária na operação, visto que apenas adquiriu madeira da empresa alvo, e mais, o bloqueio ocorreu quase um mês após a prolação da decisão administrativa, sem ser assegurado ampla defesa e o contraditório e sem instaurar processo administrativo.

Ademais, ocorreu a inobservância do art. 141 da Lei estadual nº 5.887/95 que determina a suspensão do bloqueio com a apresentação da defesa administrativa e por fim, a manutenção da suspensão do sistema da agravante, implicará em sérios prejuízos de ordem econômica, financeira e social.



Juntou documentos de fls. 378/397 dos autos.

O Des. Relator José Maria Teixeira do Rosário declarou-se impedido de atuar nos autos, nos termos do art. 144, IX do CPC/2015, requerendo a redistribuição dos autos a outro Desembargador. (fl. 398).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 400).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao agravo, pugnando pela manutenção da decisão atacada em todos os seus termos (fls. 406/412).

Os desembargadores componentes da Sessão de Direito Público, à unanimidade, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento (fls. 421/424).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau (fls. 429/432v), por meio de sua 5ª Procuradora de Justiça Cível, Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza, pronunciou-se pela denegação da segurança.

Vieram-me conclusos os autos. (fl. 433v).

É o relatório.

V O T O

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, conheço do mandamus.

Inicialmente trago à tona, o conceito de mandado de segurança:

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder, concedendo-se a ordem para que o coator cesse imediatamente a ameaça ou a violação. (Carlos Alberto Direito, Manual do Mandado de Segurança).

O mandado de segurança é uma ação constitucional de rito próprio sumaríssimo, destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional).

Preferimos, em sentido mais técnico e preciso, considerar este writ uma ação judicial constitucional, da mesma forma que mais modernamente tem entendido a doutrina para espécies semelhantes, como a ação popular, o mandado de injunção, o habeas corpus e o habeas data. (Edmir Netto Araújo, Mandado de Segurança e autoridade coatora).

"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em



norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (HELY LOPES MEIRELES, Mandado de Segurança).

Ressalto que direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidado, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa pedir do mandamus, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

O cerne da questão trazida ao julgamento trata da suspensão preventiva da impetrante, no sistema SISFLORA, alegando que a suspensão do bloqueio administrativo no SISFLORA/CEPROF n° 2570 feito pela Secretaria do Meio Ambiente, argumentando que tal é ilegal, uma vez que teria havido cerceamento de defesa, além de trazer prejuízos econômicos a empresa.

Em primeiro lugar compete a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, controlar os empreendimentos que exercem a extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, armazenagem e consumo dos produtos, subproduto ou matéria-prima proveniente de áreas florestais, possibilitando que as empresas acessem o SISFLORA para registrar suas atividades.

Contudo, se constatadas irregularidades no registro das suas atividades, a empresa terá o seu acesso ao sistema suspenso, fazendo-se necessária a adoção dessa medida como forma de resguardar e proteger o meio ambiente por se tratar de um dever constitucional estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, que deve inclusive sempre prevalecer em relação aos interesses particulares.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio



ambiente; (...)

De mais a mais, analisando o processo punitivo nº 12.126 (fls. 191/301) instaurado pela SEMAS para apurar a denúncia contida no auto de infração nº 7141/2015-GEFLOR, entendo que há indícios de que de fato ocorreu fraude na venda de créditos pela empresa WIZI, por meio do sistema SISFLORA acarretando prejuízo ao meio ambiente.

Além disso, há também o relatório da fiscalização nº 399/2015/GEFLOR/DIFISC (fls. 195/196) realizado na empresa impetrante, revelou que foram comercializados 320 m³ de prancha de ipê, advindos da empresa Madeireira Sagrada Família Ltda., sem a autorização do órgão ambiental ou com ele em desacordo, enquadrando-se no art. 118, incisos VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

No que se refere a alegação que houve cerceamento de defesa, não posso concordar com tal alegação, pois inclusive houve notificação por parte do Órgão Ambiental para apresentação da documentação referente a aquisição e transporte da madeira adquirida da empresa Madeireira Sagrada Família, (fl. 189).

Ademais, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que não se pode falar em cerceamento de direito de defesa, não obstante, o que se questiona, no caso em comento é o direito de defesa e contraditório diferidos, uma vez que, o Direito Ambiental é regido pelos princípios da proteção e prevenção, o qual permitem a aplicação das medidas necessárias a acautelar o meio ambiente perante a atuação danosa de determinado agente, em prol do interesse público que circunda a matéria.

Sobre o princípio da prevenção, o ambientalista Romeu Thomé ensina:

(...) O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente impõe-se a adoção de medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. (THOMÉ, 2012, p 68)

Portanto, entendo que a SEMAS objetivou com essa suspensão temporária, apenas proteger o meio ambiente de maior degradação, inviabilizando que madeiras obtidas de forma ilegal e fraudulentas fossem beneficiadas, em razão da não comprovação da comercialização legal da madeira, atuando em conformidade com a legislação ambiental.

Digo isso, pois as atividades que degradam o meio ambiente e que não contribuem para a preservação do mesmo devem ser suspensas ou canceladas, conforme determina a Resolução do CONAMA nº 237/97 em seu art. 19, in verbis:

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.



II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

E mais, de acordo com os princípios que regem o direito ambiental, bem como a própria proteção constitucional ao meio ambiente, e demais legislações entende-se que não houve violação do devido processo legal com a aplicação sumária de sanções administrativas, pois, estas decorrem do próprio poder de polícia que detém o Ente estatal.

Nesse sentido, decisões emanadas pelas Câmaras Cíveis Reunidas desta E. Corte de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. RECURSO DE AGRAVO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO IMEDIATO DO WRIT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. MÉRITO. EMBARGO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO SISTEMA SISFLORA. DESOBEDIÊNCIA A PROJETO DE MANEJO FLORESTAL. EMBARGO TOTAL CUMULADA COM MULTA. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO E DA PREVENÇÃO. EM MATÉRIA AMBIENTAL O CONTRADITÓRIO É DIFERIDO EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO INTERESSE COLETIVO REPRESENTADO. A POSIÇÃO DO STJ É DE QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL QUANDO DA APLICAÇÃO SUMÁRIA DE SANÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. (Proc. 2013.3.026243-1, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Julgado em 25/03/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. PESCA EM RESERVA AMBIENTAL. USO DE APETRECHOS PROIBIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. USO DE EMBARCAÇÕES ATÉ FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA À UNANIMIDADE. MÉRITO: APREENSÃO DE EMBARCAÇÕES UTILIZADAS NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL, ABUSIVO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBSERVÂNCIA DA LEI. ART. 124 DA LEI ESTADUAL 5.887/95. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2) Mérito: apreensão de embarcação utilizada no cometimento de infração ambiental não constitui ato ilegal ou abusivo, tampouco violador de direito líquido e certo, consoante disposto no artigo 124 da Lei Estadual nº 5.887/95. 3) Atuação do órgão de fiscalização ambiental em observância às formalidades legais, atuando no exercício regular do seu poder de polícia, visando evitar a ocorrência e continuidade da infração ambiental. 4) Não comprovação de violação a direito líquido e certo. 5) Segurança denegada. Decisão Unânime. (Acórdão nº 118678, Relator Desa. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO, publicado em 25/04/2013)

Por fim, entendo também que a suspensão é temporária e não definitiva, então não podemos aceitar outro argumento usado de que tal medida ira inviabilizar a sua atividade, trazendo sérios prejuízos de ordem financeira e social, uma vez que não teria como manter seus empregados em seus



postos de trabalho e nem cumprir com os contratos de fornecimento que mantém com outras empresas.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, que peço vênha para transcrever, in verbis:

(...) Nesse diapasão, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo que não se pode falar em cerceamento de direito de defesa, não obstante, o que se questiona, no caso em comento é o direito de defesa e contraditório diferidos, uma vez que, o Direito Ambiental é regido pelos princípios da proteção e prevenção, o qual permitem a aplicação das medidas necessárias a acautelar o meio ambiente perante a atuação danosa de determinado agente, em prol do interesse público que circunda a matéria.

Sobre o princípio da prevenção, o ambientalista Romeu Thomé ensina:

(...) O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente impõe-se a adoção de medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. (THOMÉ, 2012, p 68)

Eis o entendimento do Egrégio STJ, in verbis:

AMBIENTAL. ATIVIDADES MADEIREIRAS. CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE CONTROLE E PROTEÇÃO. REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO. DESCUMPRIMENTO. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA OPERAÇÃO DO SISTEMA. SUSPENSÃO DO CADASTRO E DA LICENÇA AMBIENTAL SEM MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA AFETADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. POSSIBILIDADE. BUSCA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (RMS 25.488/MT, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009) destaque do Órgão interveniente]

(...)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Procuradoria de Justiça, na condição de Fiscal da Ordem Jurídica, opina pela **DENEGACÃO DA SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação acima.
É O PARECER.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, DENEGO A ORDEM, por ausência de comprovação de direito líquido e certo, julgando extinta a ação mandamental, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº



3731/2015-GP.

Belém (PA), 07 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora